



# Poder Judiciário de Mato Grosso

Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 22/12/2020 15:22

Numeração Única: 7266-70.2016.811.0042 Código: 431488 Processo Nº: 0 / 2016	
Tipo: Crime	Livro: Processos Criminais
Lotação: Sétima Vara Criminal	Juiz(a) atual:: Jorge Luiz Tadeu Rodrigues
Assunto: 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 9º e 10º Denunciados - Art. 316, caput, do CP e Art. 90 da Lei nº 8.066/93 c/c art. 14, II, e art. 29, ambos do CP e Art. 96, V, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 29 do CP e Art. 317, caput, do CP, e Art. 317, § 1º, do CP e Art. 347, parágrafo único, do CP e Art. 1º, caput, e § 4º, da Lei nº 9613/98 (com nova redação da Lei nº 12.683/12); 4º e 6º - Denunciados: Art. 2º, caput, § 4º, II, da Lei nº 12850/13 e Art. 316 do CP e Art. 158, caput, do CP e Art. 1º, caput, e § 4º, da Lei nº 9613/98 (com nova redação da Lei nº 12.683/12); 7º Denunciado: Art. 2º, caput, § 4º, II, da Lei nº 12.850/13 e Art. 316, caput, do CP e Art. 96, V, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 29 do CP e Art. 317, caput, do CP e Art. 317, § 1º, do CP e Art. 347, parágrafo único, do CP e Art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/98 (com a nova redação da Lei nº 12.683/12); 2º Denunciado: Art. 1º, caput, da Lei nº 9613/98 (com nova redação da Lei nº 12.683/12); 8º Denunciado: Art. 2º, caput, § 4º, II, da Lei nº 12.850/13 e Art. 96, V, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 29 do CP e Art. 90 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 14, e 29, ambos do CP e Art. 316, caput, do CP e Art. 317, caput, do CP; 11º Denunciado: Art. 316, caput, do CP e Art. 90 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 14 e 29, ambos do CP; 12º Denunciado: Art. 316, caput, c/c art. 30 do CP e Art. 90 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 14 e 29, ambos do CP; 13º Denunciado: Art. 90 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 14 e 29, ambos do CP; 14º Denunciado: Art. 316, caput, (seis vezes) c/c Art. 327, § 2º, todos do CP; 15º, 16º e 17º Denunciados: Art. 333 do CP.	
Tipo de Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL	
^ Partes	
Autor(a): PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Réu(s): SILVAL DA CUNHA BARBOSA	
Réu(s): MARCEL SOUZA DE CURSI	
Réu(s): PEDRO JAMIL NADAF	
Réu(s): SILVIO CEZAR CORRÊA ARAÚJO	
Réu(s): RODRIGO DA CUNHA BARBOSA	
Réu(s): JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO	
Réu(s): JOSE GERALDO RIVA	
Réu(s): TIAGO VIEIRA DE SOUZA DORILEO	
Réu(s): KARLA CECÍLIA DE OLIVEIRA CINTRA	
Réu(s): FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO	
Réu(s): CEZAR ROBERTO ZILIO	
Réu(s): PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO	
Réu(s): FABIO DRUMOND FORMIGA	
Vítima: ESTADO DE MATO GROSSO	
Vítima: A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
Réu(s): EVANDRO GUSTAVO PONTES DA SILVA	
Réu(s): ANTONIO RONI DE LIZ	
Réu(s): BRUNO SAMPAIO SALDANHA	
Réu(s): WALLACE DOS SANTOS GUIMARÃES	
Andamentos	
18/12/2020	
Carga	
De: Ministério Público	

Para: Sétima Vara Criminal.

**16/12/2020**

**Juntada de Petição do Réu**

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Petição do Réu, Id: 649399, protocolado em: 11/12/2020 às 09:05:31

**16/12/2020**

**Vista ao MP**

De: Sétima Vara Criminal

Para: Ministério Público.

Início de contagem de prazo.

**16/12/2020**

**Juntada de Informações**

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Informações a serem juntadas, Id: 648416, protocolado em: 27/11/2020 às 10:51:28

**15/12/2020**

**Remessa**

Processo enviado Para Parecer do MP, aguardando recebimento para início de contagem de prazo.

**15/12/2020**

**Vindos Gabinete**

De: Lotação: Gabinete 2 - Sétima Vara Criminal Para: Lotação: Sétima Vara Criminal

**11/12/2020**

**Decisão->Determinação**

AÇÃO PENAL nº 7266-70.2016.811.0042 - CÓD. 431488.

VISTOS.

Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de SILVAL DA CUNHA BARBOSA, PEDRO JAMIL NADAF, MARCEL DE SOUZA DE CURSI, RODRIGO DA CUNHA BARBOSA, SÍLVIO CESAR CORREA ARAÚJO, JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO, CÉSAR ROBERTO ZÍLIO, PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO, FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO, CARLA CECÍLIA DE OLIVEIRA CINTRA, JOSÉ GERALDO RIVA, TIAGO VIEIRA DE SOUZA DORILEO, FÁBIO DRUMOND FORMIGA, BRUNO SAMPAIO SALDANHA, WALLACE DOS SANTOS GUIMARÃES, ANTÔNIO RONI DE LIZ E EVANDRO GUSTAVO PONTES DA SILVA, fundada no Inquérito Policial nº 097/2015, pela prática de crimes de concussão, fraude à licitação, corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de dinheiro, fraude processual, organização criminosa e extorsão no âmbito da Operação SODOMA II.

Às fls. 10091/10099, a defesa de TIAGO VIEIRA DE SOUZA DORILÊO reitera o pedido de declínio de competência em benefício da Justiça Eleitoral.

Às fls. 10121/10124, juntou-se o Ofício nº2627/2019/DAE/DEFAZ/CIRA/MP contendo, em anexo, os Laudos Periciais nº2.10.2016.21869-01, 2.10.2016.21900-01, 2.10.2016.21927-01, 2.10.2016.21932-01, 2.10.2016.21952-01, 2.10.2016.21953-01, 2.10.2016.21972-01, 2.10.2016.23738-01, 2.10.2016.23819-01, 2.10.2016.22036-01, 2.10.2016.22156-01, 2.10.2016.22178-01, 2.10.2016.22693-01, 2.10.2016.22687-01, 2.10.2016.22785-01, 2.10.2016.22687-01, 2.10.2016.22736-01, 2.10.2016.23869-01 e 2.10.2016.22983-01.

Às fls. 10366, visando instruir os Autos de Investigação Preliminar nº035/2016 em trâmite na DEFAZ, a Autoridade Policial solicitou cópia do Termo de Interrogatório Judicial de José Geraldo Riva datado de 30/08/2016 referente ao Processo nº7266-70.2016.811.0042 (código 431488).

Às fls. 10370, a defesa de WALACE SANTOS GUIMARÃES junta comprovante de endereço e ratifica o recurso de apelação.

Às fls. 10374, os integrantes da sociedade de advogados MUDRAVITSCH ADVOGADOS comunicam a renúncia ao mandato que lhes foi outorgado informando que os interesses de JOSÉ GERALDO RIVA continuarão sendo defendidos pelo advogado GEORGE ANDRADE ALVES.

Às fls. 10375, a defesa de SILVIO CEZAR CORRÊA DE ARAÚJO requereu a juntada de guia e comprovante de pagamento.

Às fls. 10378/10379, a defesa da requerente CONSIGNUM PROGRAMA DE CONTROLE E GERENCIAMENTO DE MARGEM LTDA reiterou pedido de restituição de coisas apreendidas.

Às fls. 10380, a defesa de RODRIGO DA CUNHA BARBOSA requereu a juntada de procuração e que as publicações sejam direcionadas a todos os advogados constituídos.

Às fls. 10382/10390, a defesa de SILVIO CÉSAR CORREA ARAÚJO requereu a expedição de certidão de objeto de pé devidamente atualizada com a guia definitiva de cumprimento de pena, bem como o desbloqueio de todos os bens atualmente constritos, inclusive de suas contas bancárias.

Às fls. 10404/10405, a defesa de RODRIGO DA CUNHA BARBOSA reitera o requerimento de restituição de seu passaporte pleiteando que este juízo determine a localização do documento sob a custódia Estatal ou, em caso de extravio, a expedição de certidão para que o requerente obtenha novo documento junto à Polícia Federal.

Às fls. 10409, por meio do Ofício nº5421/2019 – IPL 0502/2018-4 SR/PF/MT, o Delegado da Polícia Federal requereu o compartilhamento de provas do Inquérito Policial nº097/2015 – Operação SODOMA II.

Às fls. 10412/10414, a defesa de CESAR ROBERTO ZILIO requereu a apreciação de seus pedidos ultimados nos embargos declaratórios, bem como a integralização à sentença do Aditamento do Acordo.

Às fls. 104515/10416, a defesa de SILVIO CESAR CORREA ARAÚJO requereu a retirada da tornozeleira eletrônica, a expedição de guia definitiva de cumprimento de pena e o desbloqueio de todos os bens atualmente constritos, inclusive

suas contas bancárias.

Na ref. 2, a defesa de SILVIO CESAR CORREA ARAÚJO reitera o pleito para a retirada da tornozeleira eletrônica, a expedição de guia definitiva de cumprimento de pena e para o desbloqueio de todos os bens atualmente constritos, inclusive suas contas bancárias.

Na ref. 4, por meio do Ofício nº430/2020/DECOR/PJC/MT, a Autoridade Policial solicitou cópia do Termo de Interrogatório Judicial de José Geraldo Riva referente ao Processo nº7266-70.2016.811.0042 (código 431488).

Na ref. 8, foi juntado a decisão do juízo da 2ª Vara Criminal revogando a inserção de PEDRO JAMIL NADAF no regime semi-aberto até que sejam verificadas as condições estabelecidas no acordo de colaboração premiada.

Na ref. 9, a defesa de JOSÉ GERALDO RIVA requereu a juntada de substabelecimento.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

Diversas petições foram apresentadas a este Juízo arrazoando fundamentos e finalidades distintas, razão pela qual é necessário que se analise cada uma individualmente.

#### I – DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA COM POSTERIOR ENVIO AO JUÍZO ELEITORAL

Considerando o pedido formulado pela defesa de TIAGO VIEIRA DE SOUZA e o teor da decisão de fls. 10076/10080, REITERO a determinação para que se DÊ vista ao Parquet e após, com a manifestação Ministerial, RETORNEM-ME os autos conclusos para análise.

#### II – DO PEDIDO DE COMPARTILHAMENTO DE PROVAS

A Delegacia Especializada em Crimes Fazendários e Contra a Administração Pública requereu (fls. 10366 e na ref. 4) cópia do Termo de Interrogatório Judicial de José Geraldo Riva (Processo nº7266-70.2016.811.0042).

No mesmo sentido a Polícia Federal requereu o compartilhamento de provas do Inquérito Policial nº 097/2015 – Operação SODOMA II.

Por certo, a defesa do interesse público recomenda que os elementos informativos colhidos em investigação criminal, ou mesmo as provas produzidas em instrução penal, desde que obtidos de forma lícita, admitam o compartilhamento a fim de instruir outro procedimento investigativo ou processo criminal, envolvendo os mesmos investigados ou acusados.

De sorte que o compartilhamento deve ser autorizado quando se tratar de fatos investigados com possível conexão ou quando as investigações tratarem da mesma pessoa investigada velando-se, sempre, pelos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos.

A jurisprudência do STF caminha neste sentido, a título de exemplo:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DE TERMOS DE DEPOIMENTO FIRMADO EM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. REFERÊNCIA À EVENTUAL POSSIBILIDADE DE COMPARTILHAMENTO PELO NOVO JUÍZO DESTINATÁRIO. VIABILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. O compartilhamento de elementos de informação é amplamente admitido pela jurisprudência desta Corte, providência que, por si só, não representa qualquer determinação para apuração de fatos e, portanto, não importa em duplicidade de procedimentos. Precedentes. 2. Incumbe à autoridade judiciária apreciar o compartilhamento de termos de depoimento integrantes de procedimento a si destinados, podendo autorizá-lo, quando presentes fundadas razões. 4. Agravo regimental desprovido.

(Pet 6827 AgR-AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 22/02/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 28-02-2019 PUBLIC 01-03-2019)

Desta forma, AUTORIZO o compartilhamento de provas com a Delegacia Especializada em Crimes Fazendários e Contra a Administração Pública e com a Polícia Federal nos termos em que requereram.

### III – DA JUNTADA DE DOCUMENTOS

A norma processual penal assegura, salvo as exceções previstas em lei, que as partes apresentem documentos em qualquer fase do processo (art. 231 do CPP) razão pela qual DEFIRO a juntada de comprovante de endereço requerida pela defesa de WALACE SANTOS GUIMARAES (fls.10370), a juntada da guia e do seu respectivo comprovante de pagamento apresentado pela defesa de SILVIO CEZAR CORREA DE ARAÚJO (fls. 10375), a juntada de procuração solicitada pela defesa de RODRIGO DA CUNHA BARBOSA (fls. 10380) e de substabelecimento pleiteada pela defesa de JOSÉ GERALDO RIVA (ref. 9).

### IV – DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES APRESENTADO PELA DEFESA DE CESAR ROBERTO ZÍLIO

A defesa de CESAR ROBERTO ZÍLIO apresentou Embargos de Declaração com efeitos infringentes (fls. 9793/9803) e reiterou o mesmo pleito (fls. 10412/10413) requerendo que os embargos sejam analisados, bem como seja integralizada à sentença o aditamento ao acordo de colaboração premiada (autos de incidente n. 11822-18.2016.811.0042 – código 435590) celebrado com o Ministério Público no mês de dezembro de 2018.

Assegura que “o ora embargante foi o primeiro a colaborar, firmar acordo, na posição de ex-agente público, fato que merece ser destacado para o presente feito, visto que esse ponto não foi objeto de apreciação na referida sentença” e que a “omissão/contradição se afigura justamente pela ausência na análise destes pressupostos no momento de aplicação da pena”. A defesa se mostra irressignada, pois, em todos os delitos a aplicação da pena teria sido além de seu mínimo arguindo omissão/contradição quanto à aplicação da pena base.

A defesa afirma existir contradição quanto ao regime aplicado, pois, o réu teria sido condenado ao cumprimento de pena

em regime inicialmente fechado contudo, “deve ser corrigido a contradição, alterando o regime a ser cumprido de fechado para aberto como prêmio conquistado e assim, deve ser honrado como já apontado, pela eficiência do acordo”.

Argumenta existir contradição quanto à fixação da multa aplicada, bem como omissão quanto aos efeitos da condenação referente à perda dos terrenos entregues no acordo e já sequestrados em data anterior sendo necessário que a sentença determine o perdimento dos bens a partir da data de homologação da colaboração premiada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso opinou pelo provimento parcial dos Embargos de Declaração opostos por CESAR ROBERTO ZÍLIO, para que seja complementada a sentença de fls. 9645/9728 com a aplicação dos efeitos do perdimento dos imóveis situados na Av. Beira Rio para desde a homologação do Termo de Colaboração Premiada.

Neste sentido RECEBO os Embargos de Declaração opostos pela defesa de por CESAR ROBERTO ZÍLIO, eis que tempestivos.

É cediço que os embargos declaratórios devem ser manejados quando a sentença apresentar obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Ainda que a defesa alegue inconformismo relacionado à aplicação da pena base, ao regime imposto e à fixação da pena de multa resta evidente que a sentença (fls. 9645/9728) foi fundamentada conforme a convicção do magistrado e motivada com base na avaliação particular das circunstâncias judiciais não havendo obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão nestes pontos. Diante da regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo, o magistrado, por ocasião da sentença, deverá valorar o quantum de redução de pena, juízo de valor de sua exclusiva competência sob pena de ocorrência de duplo julgamento antecipado do mérito: a) o juízo de condenação e b) o juízo acerca da presença dos requisitos legais para a aplicação da causa de diminuição da pena. Neste sentido,

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA PARTE NÃO CONHECIDO.

TRÂNSITO EM JULGADO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ESTELIONATO E CORRUPÇÃO ATIVA. CRIMES DE FRAUDE CONTRA A PREVIDÊNCIA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. RECEBIMENTO DE PROPINA.

ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. ART. 4º, §§ 6º e 7º, DA LEI FEDERAL N. 12.850/2013, INTERVENÇÃO JUDICIAL RESTRITA À VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE, LEGALIDADE E VOLUNTARIEDADE. ESCOLHA DO BENEFÍCIO.

EXCLUSIVIDADE DO JUIZ. ART. 4º, CAPUT C/C § 1º DA LEI FEDERAL N.

12.850/2013. OBSERVAÇÃO DO LIMITE DE 2/3. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA E ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INSTITUTOS DISTINTOS.

PONTO EM COMUM. AMBOS ESCLARECEM A EMPREITADA CRIMINOSA NA FACILITAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL. BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA. DUPLA VALORAÇÃO DO MESMO FATOS COM IDÊNTICO FUNDAMENTO. CASOS EM QUE APLICADA A BENEFÍCIO DE REDUÇÃO DA PENA PREVISTA NA LEI N. 12.850/13.

REFAZIMENTO DA DOSIMETRIA DAS PENAS DE PARTE DOS COLABORADORES.

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O agravo em recurso especial de Maria Lucinara Gomes da Silva não foi conhecido pela Presidência desta Corte, com trânsito em julgado certificado à fl. 6465, em 12/3/20.

2. São duas as teses trazidas pelo órgão ministerial à análise deste colegiado: 1) a impossibilidade de o juiz modificar o acordo de colaboração premiada celebrado entre as partes, reduzindo a pena dos colaboradores em maior proporção - de 1/3 para 1/2 e; 2) a ocorrência de bis in idem na aplicação cumulativa da atenuante da confissão espontânea e da causa de diminuição da pena pela colaboração premiada.

3. Consoante o preconizado no art. 4º, §§ 6º e 7º, da Lei Federal n. 12.850/2013, é vedada a participação do juiz nas negociações da colaboração premiada, restando a intervenção judicial restrita à verificação da regularidade, legalidade e voluntariedade, de modo a proceder ou não a homologação do acordo.

4. Nos termos do disposto nos §§ 7º e 8º, do art. 4º, caput, da Lei Federal n. 12.850/2013 e de uma visão interpretativa da norma, fica a critério do julgador adequar a proposta ao caso concreto, alterando o quantum estabelecido de pena, sendo esta uma de suas atribuições, após análise das circunstâncias elencadas no art. 4º, § 1º, do mesmo diploma legal, observado o limite de 2/3 (dois terços), consoante dispõe o art. 4º, caput, da Lei Federal n. 12.850/2013.

5. Assim, atento as regras do sistema acusatório, ao órgão acusador cabe à titularidade da ação penal e ao juiz sentenciante compete o estabelecimento ou negociação da pena a ser aplicada, dentro do seu juízo de discricionariedade.

6. O instituto da colaboração premiada e a atenuante da confissão não se confundem.

A colaboração premiada exige requisitos mais específicos para a materialização, não sendo suficiente a mera confissão acerca da prática delituosa, mas o fornecimento de informações que sejam objetivamente eficazes.

As consequências jurídicas da colaboração premiada também são mais amplas, além do que, a confissão espontânea se submete aos limites impostos no preceito secundário do tipo penal correspondente (Súmula n. 231 do STJ), diferentemente do que ocorre quando do reconhecimento das causas de diminuição.

Quanto à voluntariedade, também se distinguem as duas figuras processuais. O Código Penal vincula a legitimidade da confissão à espontaneidade (art. 65, III, d) e, por confissão espontânea entende-se o ato realizado através da livre vontade do agente, sem provocação. Já no que concerne à colaboração premiada, o entendimento prevalente da doutrina é o de que não se exige que a ideia de praticá-lo seja do próprio agente.

7. De outra parte, faz-se necessário observar o ponto em comum entre as figuras analisadas, qual seja, o ato do réu no esclarecimento da empreitada criminosa de forma a facilitar a persecução penal.

8. Atento ao princípio do ne bis in idem ou non bis in idem, que constitui um limite ao Estado, evitando a múltipla valoração do mesmo fato com idêntico fundamento jurídico e, ainda, tomada a amplitude de consequências e benefícios extraídos do instituto da colaboração premiada, há bis in idem na consideração da atenuante da confissão do réu quando já estabelecido o acordo de colaboração entre ele e o órgão ministerial nos casos em que aplicada a benesse de redução da pena prevista na Lei 12.850/13.

9. No caso concreto, faz-se necessário o refazimento da dosimetria das penas dos colaboradores que tiveram duplamente reconhecidas a atenuante da confissão espontânea e a redução da pena pela colaboração premiada.

10. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1852049/RN, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 23/10/2020)

Contudo, no mérito, ASSISTE RAZÃO ao embargante considerando que houve omissão na sentença quanto ao termo inicial de perdimento, em benefício do Estado de Mato Grosso, dos terrenos situados na Av. Beira Rio, enquanto efeito da condenação.

Observa-se que a sentença condenatória restou consignada nos seguintes termos:

Dos efeitos da condenação:

Decreto a perda em favor do ESTADO DE MATO GROSSO os terrenos situados na Av. Beira Rio – fls. 639/642, adquiridos em proveito de dinheiro de origem ilícita, nos termos do art. 91, II, “b” do CP, já que os terrenos foram adquiridos com valor do produto do crime auferido pelo acusado, nos termos do art 7º, I da Lei 9.613/1998. Terrenos: matrículas 76.368, 76.367, 76.365 e 76.366 (terrenos Beira Rio) – Segunda Circunscrição Imobiliária de Cuiabá – MT.

Desta forma, CONHEÇO os embargos declaratórios e, no mérito, ACOLHO parcialmente dando provimento para que o perdimento se dê a partir da data da homologação do Termo de Colaboração Premiada com CÉSAR ROBERTO ZÍLIO.

## V – DA RESTITUIÇÃO DE BENS E COISAS APREENDIDAS

A defesa da empresa CONSIGNUM PROGRAMA DE CONTROLE E GERENCIAMENTO DE MARGEM LTDA requereu a restituição das coisas apreendidas por ocasião da BUSCA E APREENSÃO realizada no dia 11 de março de 2016, na sede da filial da requerente localizada na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, Edifício Top Tower, Cuiabá/MT, com o objetivo de utilizar tais documentos para instruir processo junto à Receita Federal.

A defesa de RODRIGO DA CUNHA BARBOSA, por sua vez, pleiteou a restituição de seu passaporte e, em não sendo possível, que se expeça certidão para que obtenha novo documento junto à Polícia Federal.

A doutrina de Renato Brasileiro (2014, p. 680) explica que:

Os documentos originais, juntados a processo findo, quando não exista motivo relevante que justifique a sua conservação nos autos, poderão, mediante requerimento, e ouvido o Ministério Público, ser entregues à parte que os produziu, ficando traslado nos autos (CPP, art. 238). Esse dispositivo aplica-se aos documentos produzidos pelas partes.

Em relação aos documentos apreendidos, caso a restituição seja pretendida antes do trânsito em julgado da sentença final, e desde que não haja necessidade de sua manutenção nos autos do processo, nem tampouco dúvida quanto à sua propriedade, o procedimento a ser observado é o de restituição de coisas apreendidas, previsto entre os arts. 118 e 124 do CPP.

Considerando o disposto no art. 120 §3º da norma processual penal, é necessário trazer aos autos a manifestação do Ministério Público razão pela qual DÊ-SE vista ao Parquet para que se manifeste sobre os pedidos de restituição.

## VI – DO REQUERIMENTO FORMULADO PELA DEFESA DE SILVIO CESAR CORREA ARAÚJO PARA A RETIRADA DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA, EXPEDIÇÃO DE GUIA DEFINITIVA DE CUMPRIMENTO DE PENA E DESBLOQUEIO DE BENS INCLUSIVE CONTAS BANCÁRIAS.

A defesa de SILVIO CÉSAR CORREA ARAÚJO requereu (fls.10382/10390) a retirada do monitoramento eletrônico, a expedição de certidão de objeto de pé atualizada com a guia definitiva de cumprimento de pena bem como o desbloqueio de todos os bens constritos inclusive de suas contas bancárias.

Alega que o requerente teria sido colaborador no presente processo e que teria adimplido todas as condições estabelecidas no pacto premial que, por sua vez, teria disciplinado o cumprimento da pena da seguinte forma:

- a) Prisão em regime fechado diferenciado pelo prazo de 01 (um) ano, a ser cumprido com monitoramento eletrônico em tempo integral no seu domicílio. O tempo que permaneceu preso provisoriamente em estabelecimento prisional, decorrente dos fatos indicados no parágrafo único da cláusula primeira, poderá ser detraído deste período.
- b) Prisão em regime semi-aberto diferenciado pelo prazo de 03 (três) anos e 06 (seis) meses com monitoramento eletrônico constante e recolhimento em sua residência durante a semana e finais de semana, no período compreendido entre as 22h e as 06h.
- c) Prisão em regime aberto diferenciado pelo restante da pena (07 anos e 06 meses) até o seu total cumprimento, sem tornozeleira eletrônica, devendo comparecer mensalmente ao juízo da execução para justificar as atividades e endereço.

d) O eventual período de remissão decorrente do tempo que o COLABORADOR permaneceu preso provisoriamente nos feitos elencados no parágrafo único da cláusula primeira será computado do total da pena.

Afirma que, em razão do decurso do tempo, o colaborador teria direito líquido e certo a retirar a tornozeleira eletrônica pleiteando a expedição de guia definitiva de cumprimento de pena a ser implementada via SEEU.

Por fim, aduz que o acordo já estaria plenamente adimplido, fato que seria verificável no executivo de pena de SILVAL DA CUNHA BARBOSA 0010893-77.2019.811.0042 que tramita na 2ª Vara de Execução Criminal, requerendo o desbloqueio de todos os bens atualmente constrictos, inclusive de suas contas bancárias.

O acordo de colaboração premiada de SILVIO CEZAR CORREA ARAÚJO celebrado com o Ministério Público Federal estabelece no item "II – Benefícios ao Colaborador", as seguintes cláusulas:

Por certo, em razão de envolver investigado com prerrogativa de foro junto à Corte Constitucional, os termos do pacto foram homologados pelo Supremo Tribunal Federal como se vê:

De modo que, conforme parágrafo segundo da cláusula segunda, antes de decidir sobre os pleitos apresentados pela defesa de SILVIO CESAR CORREA ARAÚJO, COLHA-SE a manifestação do Ministério Público.

Ciência ao Ministério Público.

INTIMEM-SE as defesas.

Às providências.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Cuiabá – MT, 10 de dezembro de 2.020.

Dra. Ana Cristina Silva Mendes

Juíza de Direito

**23/11/2020**

**Juntada de Petição do Réu**

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Petição do Réu, Id: 646169, protocolado em: 29/10/2020 às 17:06:26

**30/09/2020**

**Juntada**

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.

Documento Id: 55760, protocolado em: 12/02/2020 às 14:36:03

**14/09/2020**

**Juntada**

**25/08/2020**

**Concluso p/Despacho/Decisão**

De: Sétima Vara Criminal Para: Gabinete 2 - Sétima Vara Criminal

**08/07/2020**

**Juntada**

Juntadas de Malote Digital : CR: 81120204928623 ; 81120204928624; 811202028625. 11/02/2020. Remetente: Géilson Nunes de Souza - Segunda Vara Criminal - Cuiabá TJMT. Motivo: Providências. Assunto: Devolução de Guia de Execução - Cezar Roberto Zilio.

**08/07/2020**

**Juntada de Ofício**

Ofício nº 430/2020/DECOR/PJC/MT 11/02/2020 - 55760/2020.

**08/07/2020**

**Vindos Gabinete**

De: Gabinete 2 - Sétima Vara Criminal Para: Sétima Vara Criminal

**02/07/2020**

**Juntada de Petição do Réu**

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Petição do Réu, Id: 629631, protocolado em: 02/07/2020 às 14:10:53

**09/06/2020**

**Certidão de conversão de tipo de tramitação (Híbrido)**